

fazer a entrega à Comissão do alvará nos quinze dias seguintes à publicação da decisão definitiva no *Diário do Governo*, sob pena, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 563, de 27 de Março de 1961, de o mesmo lhe ser apreendido pelas autoridades policiais.

§ 1.º Os empreiteiros que sonegarem os alvarás que tenham sido suspensos, cancelados ou cassados definitivamente, impedindo assim que seja feita a sua apreensão, serão considerados em exercício ilegal da profissão.

§ 2.º Os alvarás suspensos só serão entregues depois de neles feito o averbamento da sua suspensão.

Art. 31.º Caducarão as deliberações da Comissão já tomadas sobre pedidos de inscrição e classificação de que tenha resultado a concessão de alvarás referentes a inscrições em categorias ou subcategorias e classes diferentes das requeridas e relativamente aos empreiteiros de obras públicas que não pagarem as taxas devidas por força do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 623 no prazo de 60 dias, contados da data da publicação deste regulamento.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo é tornado extensivo às futuras deliberações da Comissão sempre que os empreiteiros de obras públicas a quem foram concedidos alvarás relativos a inscrições em categorias ou subcategorias e classes diferentes das requeridas não pagarem as respectivas taxas no prazo de 90 dias, contados da data do aviso em que lhes for comunicada a sua concessão.

§ 2.º Os processos relativos aos pedidos de inscrição e classificação aos quais for aplicado o disposto no corpo deste artigo e no seu § 1.º serão imediatamente arquivados e qualquer posterior renovação desses pedidos implicará a organização de novo processo.

Ministério das Obras Públicas, 6 de Junho de 1963. —
O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 45 063

Por efeito da extinção do regime de indigenato, determinada pelo Decreto n.º 43 893, de 6 de Setembro de 1961, o casamento canónico passou a ser regulado pela lei geral.

Tal facto teria reflexos imediatos nos serviços do registo civil e, por isso, diploma publicado naquela mesma data procedia à sua reorganização.

Apesar das providências tomadas, não podem ainda aqueles serviços cobrir devidamente todo o extenso território das províncias ultramarinas. Largas distâncias os separam, quer das missões católicas, quer dos núcleos populacionais organizados em regedorias, onde, na maior parte dos casos, continua a aplicar-se exclusivamente o direito privado tradicional.

Torna-se deste modo imperioso facilitar a acção das missões católicas na celebração do casamento entre as pessoas que se regem por esse direito, tarefa, aliás, facilitada pela circunstância de o Decreto n.º 35 461, de 22 de

Janeiro de 1946, ter perfeitamente regulado o assunto, fixando assim as bases essenciais para a solução do problema.

As medidas agora tomadas destinam-se apenas a resolver as questões mais instantes, reservando-se tudo o mais para o Código do Registo Civil, já em adiantada preparação.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O casamento canónico dos vizinhos das regedorias regular-se-á pelas disposições aplicáveis ao casamento católico, com as alterações do presente diploma.

2. Para o efeito do disposto neste diploma, são havidos como vizinhos das regedorias todos aqueles que, tendo domicílio numa regedoria, devam considerar-se vizinhos segundo o direito tradicional.

Art. 2.º — 1. Antes da celebração do casamento, os párocos ou os missionários organizarão e instruirão um processo preliminar de acordo com as leis canónicas, para o que as paróquias e missões serão consideradas delegacias do registo civil.

2. O casamento não poderá em qualquer caso ser celebrado se o pároco ou o missionário apurar a existência dos impedimentos de casamento civil anterior não dissolvido, ou de demência judicialmente verificada.

Art. 3.º O consentimento para o casamento que deva ser dado pelos pais ou legais representantes do nubente, quando este seja menor de 21 anos ou não esteja emancipado, pode ser suprido pelo missionário, se entender que assim o exige o bem do mesmo nubente.

Art. 4.º — 1. O assento paroquial será lavrado em duplicado e conforme modelo oficialmente aprovado, logo após a celebração do matrimónio, e nele deverão figurar as seguintes indicações:

- a) Circunscrição eclesiástica, data e hora da celebração, bem como a circunscrição administrativa, se não coincidir com aquela;
- b) Nome completo do pároco ou do missionário do lugar e do sacerdote que tiver oficiado no casamento;
- c) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes e o nome profano, se for diferente do nome do baptismo em caso de conversão à fé católica;
- d) Nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais e indicação de que são vivos ou já falecidos, bem como os nomes dos procuradores dos nubentes, se os houver;

- e) Referência ao regime de bens do casamento;
- f) Apelidos do marido adoptados pela nubente;
- g) Referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados, ou seu suprimimento;
- h) Declaração prestada pelos nubentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- i) Menção de que se não verificaram os impedimentos previstos na lei canónica e no n.º 2 do artigo 2.º;
- j) Nome completo, estado, profissão e residência de duas testemunhas;
- k) Nome completo da pessoa que tiver lavrado o assento.

2. O assento, depois de lido em voz alta, será assinado, bem como o duplicado, pelos cônjuges e testemunhas, quando saibam e o possam fazer, pelo sacerdote oficiante e pelo que lavrou ou mandou lavar o assento.

Art. 5.º — 1. O pároco ou o missionário é obrigado a enviar, até ao dia 10 de cada mês, à repartição do registo civil da área do lugar da celebração o duplicado dos assen-

tos do mês anterior, para ali serem transcritos no respectivo livro, após o que o casamento católico produzirá todos os efeitos civis.

2. A obrigação da remessa do duplicado não é aplicável:

a) Aos casamentos de consciência, cujos assentos só podem ser transcritos perante certidão de teor e mediante denúncia feita pela autoridade eclesiástica;

b) Aos casamentos em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto mediante a renovação do consentimento dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à repartição do registo civil, quando assim seja, o duplicado do assento paroquial da nova celebração.

Art. 6.º A transcrição dos actos de casamento celebrados nas paróquias ou missões católicas, agindo como delegacias do registo civil, é isenta de selo e de emolumentos.

Art. 7.º — 1. Incorre em responsabilidade civil e nas penas de desobediência qualificada o sacerdote que deixar de observar o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º

2. As penas aplicáveis serão obrigatoriamente convertidas em multa na primeira condenação e na primeira reincidência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1963 suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 80, 1.ª série, de 4 de Abril de 1963.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 138.º, n.º 1), alínea a), para 1963» 10 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —\$—
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 10 000\$00
 10 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, Eurico Neves Sales Grade, engenheiro geógrafo.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 27 de Maio de 1963. — O Presidente, Carlos Krus Abecasis.

Aprovado. — Em 28 de Maio de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Missão Geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1963 suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 23, 1.ª série, de 28 de Janeiro de 1963.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 138.º, n.º 1), alínea a), para 1963» 10 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —\$—
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 10 000\$00
 10 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 27 de Maio de 1963. — O Presidente, Carlos Krus Abecasis.

Aprovado. — Em 28 de Maio de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 45 064

A diferenciação das condições da produção vinícola portuguesa determinou a demarcação de regiões com características definidas que convém manter e estimular.

Tal orientação não deverá, porém, prejudicar o desenvolvimento de uma acção económica de carácter nacional sempre que se trate da defesa de interesses ou da resolução de problemas comuns às diversas regiões. E a falta de uma acção generalizada tem-se feito sentir, sobretudo no campo da intervenção no mercado vinícola com o fim de regularizar o escoamento das produções nos anos de maiores colheitas.

Tem a região demarcada do Dão sofrido com certa frequência prejuízos resultantes desse facto, e não obstante o prestígio alcançado pelos seus vinhos e os esforços desenvolvidos neste sentido pela respectiva federação de vinicultores.

Reconhecendo-se, por outro lado, que uma intervenção junto do produtor só pode tornar-se verdadeiramente eficaz desde que seja exercida num plano tanto quanto possível de âmbito nacional e que a mesma tem vindo a ser desenvolvida com êxito, dentro da sua própria área, pela Junta Nacional do Vinho, parece aconselhável estender o campo da sua aplicação à área demarcada do Dão, sem prejuízo da organização regional que se impõe conservar e da regulamentação específica dos vinhos típicos aí produzidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A acção de regularização do mercado a cargo da Junta Nacional do Vinho, incluindo o financiamento